0335445-37.2019.8.19.0001

17/12/2019 -4º Oficid Rial

Dir.

Cartório do Juizado Esp. do Torcedor e dos Grandes Ev

Ação Civil Pública - Responsabilidade dos Sócios / Sociedade

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv: Réu:

GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FÚRIA JOVEM DO

BOTAFOGO

Réu:

GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA TORCIDA JOVEM DO

FLAMENGO

Réu:

GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM

DO CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA

Adv:



4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça infra firmado, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85; artigo 40 da Lei nº 10.671/2003, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em desfavor de:

GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FÚRIA JOVEM DO BOTAFOGO, CNPJ sob o nº 05699130/0001-88, sediada na Rua do Acre, nº 51, Sala 301, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20081-000, representado por seu Presidente, Sr. Vanilson Vieira Santos;

GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO, CNPJ sob o nº 39.069.497/0001-30, sediada à Rua Álvaro Alvim, nº 48, Sala 801/802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-010, representado por seu Presidente, Sr. Wallace Costa Mota;

GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, CNPJ sob o nº 00.171.620/0001-93, sediada na Rua Bonfim, nº 305, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20930-450, representado por seu Presidente, Sr. Sávio Agra Sássi, pelas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas.

Do objeto da ação

A presente Ação Civil Pública tem como objetivo a suspensão das associações esportivas rés – "Torcida Fúria Jovem do Botafogo", "Torcida Força Jovem do Vasco" e "Torcida Jovem do Flamengo", para que sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do Estatuto do Torcedor.

Da Competência do Juizado do Torcedor

Preliminarmente, convém afirmar que o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública é o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, senão vejamos.

O Estatuto do Torcedor - Lei nº 10671/2003 - estabelece, em seus artigos 40 e 41-A, os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas no Estatuto do Torcedor, *verbis*:

"Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor;

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

"Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)

Nessa toada, foi criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da **Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013**, *verbis*:

"Art. 1º: <u>Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e</u> dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado, adjunto ao órgão

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ. (Grifou-se)

"Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes
Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente
para processar, julgar e executar os feitos criminais
previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem
como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto
do Torcedor, ainda que com interesse do Estado,
Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos,
pelos fatos ocorridos em razão desses eventos
determinados. (Grifou-se)

Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.

Dessa forma, existe Juizado (Juízo Natural) competente para processar e julgar a presente demanda, com fulcro nos exatos termos dos dispositivos mencionados - competência essa de caráter absoluto, posto que em razão da matéria - litígios originados por direitos tutelados pela Lei 10671/03.

Tal conclusão, aliás, foi igualmente alcançada na decisão de declínio de competência proferida nos autos da ação civil pública nº 0430046-45.2013.8.19.0001, ajuizada em face de Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama. É ler:

"(...) Conforme se depreende, a presente pretensão, fundada em tema regulado pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), mereceu novo regramento, mais precisamente no que tange à competência do Juízo para julgá-la, senão vejamos. Embora tenha o CODJERJ das Varas Empresariais estabelecido a competência processamento e julgamento dos feitos cuja pretensão envolva a tutela de direitos coletivos/difusos e ou individuais homogêneos, a superveniente edição da Resolução n. 20/13 do E.Órgão Especial do Tribunal de Justiça, assim dispôs em seu corpo: 'Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. Parágrafo único. Além das questões referidas no



4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95. Sabe-se que o tema objeto da referida normatização tem como base a competência delegada pelo Estado-Legislador à luz do que prescreve o parágrafo único do art. 68 do CODJERJ, que estabelece: 'Parágrafo único - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça , mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional'. Incontinenti, foi editado o Ato Executivo Conjunto n. 26/2013 que vinculou o referido órgão (Juizado Especial do Torcedor) ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador Nesse diapasão, vê-se que, ações cíveis ainda que envolvendo coletiva/difusa/individuais homogêneos -, à época da propositura da presente já havia JUÍZO NATURAL constituído para processamento e não havendo julgamento, que se falar em da perpetuatio prevista no art. 87 do CPC. Por todo encimado, declina-se da competência para o JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR, vinculado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador. Intimem-se, inclusive o MP. Dê-se baixa e remetamse." (Grifou-se)

E, com o advento da Lei Estadual nº 6956/2015, que instituiu o novo CODJERJ, qualquer discussão acerca do tema restou sepultada. Com efeito, o artigo 62 do precitado diploma legal não deixa margem a dúvidas ao estabelecer:

"Art. 62. Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva..."

Logo, como se vê, o Juizado do Torcedor é o competente para processar e julgar a presente ação civil pública.





Da legitimidade ativa

A propositura da presente ação pelo Ministério Público está respaldada nas disposições contidas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em sede infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores está sedimentada nos artigos 81 c/c 82, I da Lei nº 8.078/90.

A seu turno, a Lei nº 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor regulamentou a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo em seu art. 40:

"Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade no art. 1º, inciso II, art. 5º, art. 11 e art. 12 todos da Lei nº 7.347/85, que regulamenta as Ações Civis Públicas por ofensa aos direitos assegurados ao consumidor.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 8.625/92 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, consoante se pode constatar, *verbis*:

> "Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

> IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;"

Assim, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta inconteste e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública.

A presente questão merece análise aprofundada das consequências dos atos ilícitos que serão aqui expostos, haja vista a



4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

coletividade de torcedores consumidores envolvidos com o desporto, que tiveram sua saúde e integridade física expostas a risco.

Portanto, em se tratando de lesão a direito transindividual de consumidores, incumbe ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito a esse direito, posto que se trata de matéria de relevância pública e de interesse social.

Destarte, o Ministério Público se encontra suficientemente autorizado para constar no polo ativo desta ação, estando a presente medida judicial, inclusive, amparada em começo de prova colhida em procedimento investigatório.

Da legitimidade passiva

Deve figurar no polo passivo da presente ação as Torcidas Organizadas 'Fúria Jovem do Botafogo', 'Força Jovem do Vasco' e 'Jovem do Flamengo' por promoverem confusão generalizada e praticarem violência, no dia 07/11/2019, quando da realização da partida de futebol entre Botafogo e Flamengo, válido pelo Campeonato Brasileiro, realizada no Estádio Nilton Santos (Engenhão), tudo na forma do que restou averiguado a partir do expediente administrativo encaminhado a este órgão ministerial pelo Batalhão Especial de Policiamento em Estádios (BEPE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e das notícias veiculadas na mídia, que comunica a prática reiterada de atos de violência e confusão pelos integrantes das organizadas rés.

Sendo assim, a legitimidade passiva ad causam das Torcidas rés resta demonstrada.

Dos fatos

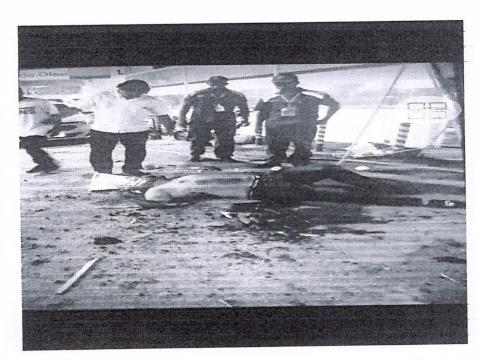
Este órgão de execução recebeu do BEPE expediente administrativo (Of. PMERJ/BEPE SEI nº 68, de dezembro de 2019), o qual relata os fatos ocorridos no dia 07/11/2019, na partida de futebol Botafogo x Flamengo, ocorrido no Estádio Nilton Santos (Engenhão), revelando o envolvimento de integrantes das torcidas organizadas 'Fúria Jovem do Botafogo', 'Força Jovem do Vasco' e 'Jovem do Flamengo' em brigas, violência e confrontos entre si.

Conforme se verifica do narrado no referido expediente, no dia 7 de novembro do corrente ano, no bairro de Jacarepaguá, houve confronto entre as torcidas organizadas 'Fúria Jovem do Botafogo',



4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

'Força Jovem do Vasco' e 'Jovem do Flamengo', tendo como resultado grave ferimento ao Sr. Jonathan da Silva Costa, membro do 8º Canil, da Fúria Jovem do Botafogo, com acordo com imagem a seguir (Anexo "A"):





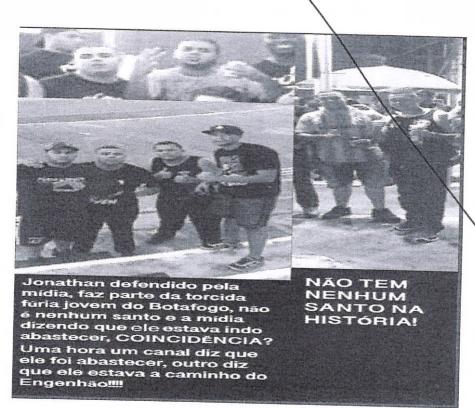




4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

'Força Jovem do Vasco' e 'Jovem do Flamengo', tendo como resultado grave ferimento ao Sr. Jonathan da Silva Costa, membro do 8º Canil, da Fúria Jovem do Botafogo, com acordo com imagem a seguir (Anexo "A"):







Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

De acordo com o relatado no expediente, integrantes da 'Fúria Jovem do Botafogo' e 'Força Jovem do Vasco' se reuniram e posteriormente dirigiram-se à Praça da Merck no intuito de confrontar com a Torcida Jovem do Flamengo, que frequentemente se reúne naquele local, conforme demonstrado nas imagens divulgadas nas redes sociais (mídia digital (DVD) anexa).

Ressalta o expediente em tela, que apesar de as torcidas terem se deslocado até o ponto de concentração dos torcedores da 'Jovem do Flamengo', não se deve afastar a responsabilidade desta, visto que no local havia previsão de policiamento e, ao tomar conhecimento da vinda dos torcedores rivais, os respectivos integrantes também se deslocaram na direção dos mesmos, encontrando-se no Posto BR, situado na Estrada dos Bandeirantes, em frente à estação de BRT Merck (vídeos 01 a 06 – Anexo "D").

O resultado desse confronto foram 15 (quinze) torcedores presos, que foram conduzidos a 32ªDP, por Policiais Militares do 18º BPM (Jacarepaguá), conforme BOPM nº 0589353 e RO nº 032-13541/2019 (doc. anexo "B"). Consta do expediente que, analisando-se fontes abertas, foi possível detectar a participação desses torcedores na briga, ratificando as prisões realizadas por aqueles agentes do 18º BPM, indicando que alguns desses integrantes também pertencem à torcida organizada Jovem do Flamengo (Anexo "C").

Tal ocasião foi objeto de matéria de jornais de grande circulação, conforme se pode ler a seguir, na íntegra:

Torcedores de Botafogo e Flamengo se envolvem em brigas em Jacarepaguá e no Engenhão, no Rio. Suspeitos de participar de confusão na Zona Oeste foram levados para a delegacia. Por G1 Rio

07/11/2019 20h15

Torcedores de Botafogo e Flamengo se envolveram em brigas na Taquara, em Jacarepaguá, na Zona Oeste do Rio, e no Engenhão, na Zona Norte, na noite desta quinta-feira (7).

Os times jogam esta noite no Engenhão em uma partida do Campeonato Brasileiro.



4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Suspeitos de participar de briga em Jacarepaguá foram levados para a 32ª DP (Taquara).

Em vídeo divulgado nas redes sociais é possível ver policiais jogando bombas na fila do estádio para tentar evitar a confusão.

Em nota, a Polícia Militar confirmou que houve briga entre torcidas rivais na Merck, na Taquara, e que o 18º Batalhão (Jacarepaguá) estava indo para o local por volta das 19h40. https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/11/07/torcedores-do-botafogo-e-flamengo-se-envolvem-em-briga-em-jacarepagua-e-no-engenhao-no-rio.ghtml

Caído no chão, homem é espancado em briga de torcida na Taquara, Rio

Vários homens de torcida rival agridem vítima caída no chão com chutes, socos e pauladas até a chegada da polícia. PM diz que foi chamada para conter briga de torcedores de Botafogo e Flamengo. Imagens fortes.
Por Lívia Torres, G1 Rio

07/11/2019 23h18

Um vídeo que circula por redes sociais mostra um homem, identificado como Jonathan Massara, sendo espancado por vários outros na Taquara, Zona Oeste do Rio. Os agressores dão chutes, socos e pauladas na vítima, caída no chão e sem reação, até a chegada da polícia.

Na sequência de vídeos, Jonathan da Silva Costa é cercado por um grupo de homens de uma torcida rival em um posto de gasolina na Taquara. É possível ver que ele tenta reagir. No segundo vídeo, já no chão, o grupo de homens aumenta e o ataque cresce, ele é agredido com socos, chutes e pauladas, já no chão, imobilizado.

Segundo a PM, suspeitos de envolvimento em briga de torcedores de Botafogo e Flamengo foram levados para a 32ª DP (Taquara). Ele foi levado para o Hospital das Clínicas, em Jacarepaguá, na Zona Oeste, e está lúcido.

A confusão foi na noite desta quinta-feira (7), pouco antes do jogo entre Botafogo e Flamengo no Engenhão, na Zona Norte, onde houve outras brigas. https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/11/07/caido-no-chao-homem-e-espancado-por-varios-outros-na-taquara-rio.ghtml



Confusão dentro no Nilton Santos esquenta clima após Bota x Fla

Do UOL, no Rio de Janeiro 07/11/2019 23h01

Após brigas dentro e fora do estádio Nilton Santos, o clima voltou a ficar muito quente na parte restrita aos camarotes da casa botafoguense depois de o Flamengo vencer o clássico hoje, pela 31ª rodada do Campeonato Brasileiro, por 1 a 0. O gol de Lincoln foi marcado no finalzinho.

Torcedores alvinegros se concentraram no setor e causaram um grande tumulto, que só foi controlado após a chegada da polícia.

Dezenas de seguranças privados foram reforçar o local, mas o grupo não estava muito para o diálogo.

Um profissional de imprensa foi agredido e teve seu celular arrancado.

O clima já havia sido tenso desde antes de a bola rolar. Botafoguenses foram ao estádio dispostos a caçar intrusos em seu setor, já que o Flamengo esgotou rapidamente sua parte e passou a comprar no local do rival.

Vários focos de confusão ocorreram dentro e fora do estádio. Bombas de efeito moral e tiros de borracha foram disparados para conter a confusão. https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2019/11/07/confusao-dentro-no-nilton-santos-esquenta-clima-apos-bota-x-fla.htm

Antes do clássico, torcedores de Flamengo e Botafogo brigam em diferentes pontos do RJ

07/11/2019 21h15

Antes do clássico entre Botafogo e Flamengo pela 31ª rodada do Campeonato Brasileiro, torcedores de Flamengo e Botafogo brigaram em diferentes pontos da cidade.

Torcedor Flamenguista infiltrado, com a camisa do Botafogo sendo hostilizado e agredido pela torcida agora a pouco. pic.twitter.com/e07RSpoawP — Alexandre Mattos (@crfmattos) November 7, 2019

A origem de algumas das agressões teria ocorrido pelo fato de torcedores do Flamengo que não conseguiram ingressos para a partida no Nilton Santos teriam comprado bilhetes destinados aos alvinegros. O Botafogo exerceu o seu direito de destinar apenas 10% da carga total de ingressos para os rubronegros.



4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Na entrada do setor Leste do Nilton Santos, torcedores do Alvinegro desferiram socos e pontapés em um homem à paisana que dizia não ter time. A Polícia Militar interveio e dispersou a confusão com gás de pimenta tiros com balas de borracha

Em Jacarepaguá, um grupo de botafoguenses agrediram um homem que também não vestia a camisa de nenhum clube quando foi agredido. Também na região, um grupo de flamenguistas agrediu um homem em um posto de gasolina.

Dentro do Nilton Santos, um suposto torcedor do Flamengo que teria comprado ingresso para o setor botafoguense foi retirado do estádio pelos alvinegros aos gritos de "Flamengo assassino". https://www.fogaonet.com/noticia/antes-do-classico-torcedores-de-flamengo-e-botafogo-brigam-em-diferentes-pontos-do-rj/

Vídeo: torcedor é espancado antes de Botafogo x Flamengo

Botafoguense seguia para o clássico quando foi abordado, supostamente, por torcedores rubro-negros, no Rio de Janeiro

Um vídeo mostra um botafoguense sendo espancado por um grupo de supostos torcedores do Flamengo, na noite de quinta-feira (07/11/2019). Os dois times jogaram pelo Campeonato Brasileiro de futebol no estádio Nilton Santos, no bairro do Engenhão. A vítima foi identificada como Jonathan Massara, 30 anos. Os atos de violência ocorreram em um posto de combustível na Taquara, em Jacarepaguá, na Zona Oeste do Rio. As informações são do jornal Extra.

De acordo com Yasmin Lomba, advogada de Jonathan seguia para o clássico, quando ele e amigos decidiram parar em posto de combustível. "Ele estava conversando com um mototaxista e vestia a blusa do Botafogo. De repente, falaram para ele correr. Quando o Jonathan viu que a confusão estava vindo para o lado dele, correu para dentro do posto, mas não deu mais tempo", afirmou Yasmin. https://www.metropoles.com/esportes/video-torcedor-e-espancado-antes-de-botafogo-x-flamengo

A par do exposto, o referido expediente encaminhado pelo BEPE informa, ainda, que a torcida ré 'Fúria Jovem do Botafogo' vem desafiando o Poder Público, já que comparece aos estádios mesmo com decisão judicial determinando seu afastamento, bem como está em crescente 'evolução' na prática de violência, uma vez que a mesma não







4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

se propõe a evitar tumultos, brigas e atos violentos, nos termos do TAC celebrado com este órgão de execução.

Impõe-se dizer, por oportuno, que as torcidas organizadas rés são signatárias de Termo de Ajustamento de Conduta tomado pelo Ministério Público, com a intervenção do Ministério do Esporte e da Polícia Militar, tendo se comprometido a ajustar sua conduta para cadastrar seus integrantes, excluir seus membros violentos e ser sancionada com a medida de banimento em caso de envolvimento em episódios violentos – compromisso esse, *in casu*, flagrantemente descumprido pelas organizadas rés.

Vale destacar, também, que as rés, em sua integralidade, já receberam ordem judicial de afastamento por ocasião da propositura de da Ações Civis Públicas por conta de outros episódios de violência, o que demonstra que a penalidade aplicada foi inócua, já que voltam as rés a se envolverem em novas ocorrências violentas, fazendo letra morta das decisões judiciais e das cláusulas acordadas no TAC celebrado com as torcidas organizadas.

Observa-se que no bojo da ACP 0226769-63.2017.19.0001, ajuizada em face da 'Fúria Jovem do Botafogo', esta Promotoria de Justiça, em petição datada de novembro de 2019, noticiou o descumprimento de decisão liminar prolatada naqueles autos, requerendo a extensão do prazo de suspensão da ré em mais 1 (um) ano.

Nesse sentido, noticia o presente expediente, novo episódio de descumprimento da liminar da dita ACP por parte da ré 'Fúria Jovem do Botafogo', referente ao dia 30 de novembro do ano corrente, em que foi identificado e conduzido ao Juizado Especial o Sr. Vanilson Vieira Santos, Vice-Presidente da 'Fúria Jovem do Botafogo', que estava no interior do Engenhão, demonstrando que uma das principais lideranças da torcida continua frequentando os estádios, ignorando solenemente decisão judicial de afastamento da ré das praças esportivas e, pior, incentivando outros integrantes a comparecerem utilizando-se de materiais que remetem à torcida punida.

Na oportunidade, informa, ainda, vários outros episódios envolvendo a referida torcida, notadamente por parte de seu Vice-Presidente. De acordo com o BEPE, entre agosto de 2018 e novembro de 2019 foram registradas pelo menos 4 (quatro) ocorrências envolvendo o vice-presidente da Fúria Jovem do Botafogo, conforme documentação anexa (Anexo "E").



4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Dessa forma, observa-se que as Torcidas ora rés não zelam pela ordem, pela segurança e incolumidade física dos demais torcedores consumidores que frequentam os estádios em busca de lazer, considerando-se a gravidade dos atos e a renitente participação das mesmas em tais ocorrências, demonstrando que as punições aplicadas contra as organizadas não vêm sendo suficientes para impedir ou mesmo reduzir a ocorrência de tumultos e atos de violência perpetrados.

De todo o explanado, fica patente o desvirtuamento da finalidade das agremiações esportivas, uma vez que a prática de atos de violência transforma o espetáculo desportivo em declarada guerra de gangues em busca de dominação subsocial e imposição de sua suposta força no mundo esportivo.

Nesse sentido, a fim de demonstrar a esse MM. Juízo a situação das demais torcidas organizadas impedidas de comparecer a eventos esportivos pela prática reiterada de violência, em razão de liminar concedida em ações civis públicas, segue abaixo quadro elucidativo:

Torcidas Organizadas	Ação Civil Pública
GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS DO VASCO DA GAMA	ACP n° 0430046-45.2013.8.19.0001
	ACP n° 0007309-40.2018.8.19.0001
^	ACP n° 0003101-79.2015.8.19.0207
GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO	ACP nº 0003314-17.2017.8.19.0207
GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL	
TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU DO FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	ACP n° 0002617-64.2015.8.19.0207
GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA FORÇA INDEPENDENTE; GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL CORINGÃO CHOPP TORCIDA;	ACP n° 0000509-91.2017.8.19.0207
GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA CAMISA 12 E G R C B TORCIDA C D PAVILHÃO NOVE GARRA CORINTIANA	
GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FÚRIA JOVEM DO BOTAFOGO	ACP n° 0226769-63.2017.19.0001
GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA	ACP n° 0286107-31.2018.19.0001
	ACP n° 0075541-70.2019.19.0001





4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Ocorre que, apesar da atuação combativa das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, bem como das decisões judiciais proferidas nas ações civis públicas em andamento, episódios de violência e de confronto generalizado continuam a ser verificados dentro e fora das praças esportivas, seja por meio de conflitos entre torcidas rivais ou até do mesmo clube, pelo que se impõe buscar mecanismos para coibir e punir definitivamente os responsáveis por tais práticas, sem prejuízo da responsabilidade dos próprios clubes que insistem em não cumprir seu dever de prestar o serviço relacionado ao evento futebolístico com segurança, observando todos os seus aspectos, além de apresentarem posturas inadmissíveis de incentivo e relacionamento espúrio com torcidas organizadas afastadas dos estádios em razão de participação em atos de violência.

E, considerando os fatos expostos nesta inicial e na documentação em anexo, tem-se que as punições aplicadas até o presente momento, com base no referido TAC, têm se mostrado ineficientes, o que torna imperiosa a adoção de providências mais radicais e rigorosas, sobretudo contínuas, a fim de limar efetivamente práticas e comportamentos violentos por parte das Torcidas Organizadas rés.

Diante do averiguado acima, não há outra conclusão senão a de que as torcidas rés insistes deliberada e sistematicamente em descumprir as normas do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor, bem como as determinações judiciais de afastamento prolatadas nas respectivas ações civil públicas.

Desta forma, ante a prática frequente de atos violentos, brigas, tumulto e confronto generalizado, por parte das Torcidas 'Fúria Jovem do Botafogo', 'Força Jovem do Vasco' e 'Jovem do Flamengo', considerando a necessidade de prevenir novos episódios de violência perpetrados pelos integrantes das organizadas rés, interrompendo-se um ciclo de revides e de vinganças entre seus integrantes e/ou oponentes, transformando praças desportivas em campos de batalha medieval, não resta alternativa ao Ministério Público que não ajuizar a presente ação civil pública, para prevenir e reparar lesões aos consumidores.

Do Direito

O Estatuto do Torcedor, instituído pela Lei nº 10.671/2003 e aperfeiçoado pela Lei nº 12.299/10, estabelece uma série de penalidades e formas de responsabilizar as torcidas organizadas, seus dirigentes e os torcedores violentos, em razão de atos que coloquem em risco a segurança dos demais atores do espetáculo esportivo.



4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Tal diploma legal dispõe, em primeiro lugar, que:

"Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos." (grifou-se)

Reconhece, ainda, a segurança como direito do consumidor:

"**Art. 13**. O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas".

Desta forma, as torcidas rés possuem o dever de prevenir a violência no esporte. Em decorrência desse dever, o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) foi alterado recentemente pela Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Com efeito, a Lei nº 13.912/2019 promoveu duas alterações no Estatuto do Torcedor, modificando a redação do art. 39-A, que antes previa que a torcida organizada que causasse tumulto, invasão ou violência poderia ficar proibida de comparecer em eventos desportivos pelo prazo de até 3 (três) anos, sendo certo que esse prazo foi ampliado para 5 (cinco) anos, verbis:

"Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.912, de 2019). (Grifou-se)

Tal alteração normativa visa reconhecer a possibilidade de ampla responsabilização das torcidas organizadas na esfera cível, admitindo expressamente a hipótese de **proibição de comparecimento da**



4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

torcida organizada a eventos esportivos, agora pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Outra alteração trazida pela novel legislação, foi a inclusão de um novo artigo (art. 39-C). É ler a redação do dispositivo:

"Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - <u>confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre</u> <u>torcedores;</u>

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento. (Incluído pela Lei nº 13.912, de 2019). (Grifou-se)

Como se vê, houve, e ainda há, grande preocupação do legislador em resguardar a sociedade e o torcedor, eis que, atento à realidade social, constatou a grande e importante influência que o esporte, sobretudo o futebol, exerce na sociedade brasileira.

A seu turno, ao se analisar o histórico da conduta violenta das torcidas organizadas rés, com acúmulo de diversas punições administrativas aplicadas pelo BEPE, nota-se que, na prática, as rés realizam atividades que são totalmente incompatíveis com os objetivos sociais, desvirtuando por completo a finalidade da entidade para a promoção de ilícitos civis e penais.

Visto isso, não se pode cogitar de penalidade que não alcance a agremiação em sua totalidade, sendo patente que seus integrantes já não mais comparecem aos eventos esportivos movidos pelo saudável congraçamento e apoio ao time "de coração", o que é inerente à competição, mas, sim, para, como verdadeiras gangues organizadas, praticar atos de violência, confusão e tumulto.

Nesse sentido, o art. 39-B do Estatuto do Torcedor é bastante claro ao estabelecer a responsabilidade **objetiva e solidária** da agremiação com relação aos atos praticados pelos seus membros ou associados no local do evento esportivo. Vejamos:



4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

> "Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.". (g.n.).

Com efeito, na esteira do Código de Defesa do Consumidor, detrimento prevalecer, em Torcedor fez do o Estatuto chamada 'Teoria da Culpa' (responsabilização subjetiva), cujo cerne está na comprovação do dolo ou culpa do agente pelo ato lesivo, a "Teoria do necessidade objetiva) prescinde da Risco" (responsabilização Teoria subjacente anímico elemento do comprovação da Responsabilidade Subjetiva, ou seja, a culpa. A responsabilidade é objetiva em razão do risco do empreendimento.

Não poderia ser em outro sentido a posição da jurisprudência recente sobre o tema:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE LIBERDADE ORGANIZADAS. **TORCIDAS** ASSOCIAÇÃO. CONDUTAS ILÍCITAS DE SEUS MEMBROS. ATIVIDADES. DAS SUSPENSÃO COMPROVAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVISÃO JUDICIAL. INTERVENÇÃO ASSOCIAÇÕES. ESTATUTO RESPONSABILIDADE DAS TORCEDOR.

> 1 - Consoante o disposto no artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, "é plena a liberdade de associação para fins lícitos".

2 In casu, restou comprovado nos autos que as requeridas/apelantes, ao contrário do objetivo para as quais foram criadas, têm se enveredado pelo caminho da ilicitude, através das condutas ilegais de seus membros, configurando desvio de finalidade e abuso do direito constitucional de associação. 4 - O ESTATUTO DO TORCEDOR PREVÊ A APLICAÇÃO DE PENALIDADE NA PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS, BEM COMO A RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO PELOS DANOS QUE SEUS ASSOCIADOS EXECUTAM EM SEU NOME. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Decisão. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator." (TJ-GO -Apelação Cível n. 500396520138090051 - 5ª CAMARA CIVEL - Relator DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO). (g.n.).

Desta feita, restando inconteste que todos os fatos praticados pelos integrantes das rés se enquadram na hipótese dos artigos 39-A e 39-C do Estatuto do Torcedor, eis que promoveram tumulto e



4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

praticaram confronto e atos de violência contra integrantes de torcidas rivais, é imperativo que as torcidas organizadas 'Fúria Jovem do Botafogo', 'Força Jovem do Vasco' e 'Jovem do Flamengo' sejam proibidas de ingressar nos eventos esportivos e sejam suspensas por até cinco anos.

Da abrangência nacional da decisão judicial

A decisão que vier a ser proferida nos autos deve ter seus efeitos estendidos a todo território nacional.

Com efeito, não obstante o art. 16 da Lei nº 7.347/85 determinar que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator", tal dispositivo é inaplicável ao caso concreto, haja vista que a torcida organizada ré atua em todo o território nacional, notadamente nos campeonatos nacionais - Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil etc.

Nesse contexto, seria absurdo vincular os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão sentenciante. Em se tratando de Ações Coletivas, a fixação da competência se dá com base na abrangência do dano, que inegavelmente se qualifica nesse caso como nacional, uma vez que a lesão envolve todos os consumidores torcedores que frequentam eventos esportivos em todo o território nacional e estão sujeitos aos atos de violência perpetrados pelas torcidas organizadas rés.

Igualmente, o espírito da Lei nº 10.671/03 é de **proteção integral** de torcedores, atletas, árbitros e técnicos, **independentemente do local em que seja perpetrada a violência**.

Destarte, a suspensão das Torcidas rés, de seus associados e membros, de comparecimento a eventos esportivos pelo prazo de até cinco anos deve abranger todo o território nacional.

Do dano moral coletivo

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.



4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Nesse ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de "punitive damages" vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da (Grifou-se). ADMINISTRATIVO. **RECURSO** responsabilidade civil. ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E CONSERVAÇÃO. RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifou-se).

A criação do risco social deve ser ressarcido através de uma compensação financeira, que repare os danos moráis causados (a



4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação à dignidade humana dos consumidores coletivamente considerados, expostos às situações de violência decorrentes da ilícita postura dos integrantes da ré, que transforma o momento de lazer em terror, e não gerarão enriquecimento ilícito porque reverterão a favor do Fundo para os interesses difusos.

Dos pressupostos para o deferimento da liminar

É flagrante a fumaça do bom direito que emana da tese ora sustentada, à luz dos preceitos do Estatuto do Torcedor, notadamente a necessidade de resguardar a segurança do torcedor consumidor de espetáculos esportivos.

A matéria de fato não se presta a controvérsias, visto que, além de ser fato público e notório a conduta reiteradamente agressiva dos integrantes das organizadas rés, os documentos trazidos aos autos demonstram claramente a prática atual de violência por parte das rés até mesmo contra integrantes da própria torcida, bem como a renitência em desobedecer à decisão judicial de afastamento dos eventos esportivos, inclusive por parte de suas lideranças (Vice-Presidente).

O "periculum in mora" reside na necessidade de se garantir que eventos tão danosos quanto os já registrados não venham a se repetir, tornando-se comum no cotidiano esportivo e desvirtuando a finalidade do desporto que, em vez de proporcionar momentos de lazer, passa a ser pretexto para deprimente espetáculo de degradação moral com embates violentos que afastam do estádio o torcedor.

A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos torcedoresconsumidores, atualmente vulneráveis diante da postura violenta das Torcidas rés.

É fundamental, portanto, que o Poder Judiciário intervenha, mais uma vez, de maneira firme pela proteção dos consumidores frequentadores de eventos esportivos, para prevent novos episódios



4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

violentos e novas lesões aos torcedores consumidores, além daquelas já constatadas e comprovadas nas peças anexas, bem como diante da recalcitrância na prática de atos de violência e tumulto sob o pálio constitucional do direito de associação.

Dos pedidos

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer: LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, que seja determinada, diante da gravidade dos fatos das Torcidas Organizadas 'Fúria relatados, o afastamento Jovem do Botafogo', 'Força Jovem do Vasco' e 'Jovem do Flamengo', nos termos do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, recentemente alterado pela Lei nº 13.912/2019, assim como todos os seus associados/membros, dos locais em que se realizem eventos esportivos, em todo o território que associados/membros nacional, impedindo-se seus frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, portando ou se utilizando de elementos identificativos, indumentárias ou acessórios, desenhos ou outros signos representativos que de qualquer maneira possam identificá-los nesses eventos, assim como de venderem material da torcida, comunicando-se a suspensão ao BEPE, à FFERJ e à CBF;

- a. a citação das rés para que, se assim desejarem, apresentem resposta ao pedido ora deduzido, sob pena de revelia;
- b. seja julgado procedente em definitivo o pedido de suspensão das rés e de seus integrantes de comparecimento a eventos esportivos pelo prazo máximo legal de **cinco anos** (art. 39-A, Estatuto do Torcedor), na forma do que foi liminarmente requerido em relação ao afastamento das mesmas;
- c. a condenação das torcidas organizadas rés a recomporem o dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;



4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

d. a condenação das rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, pericial e testemunhal.

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

RODRIGO TERRA Promotor de Justiça